



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 06333/19**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRADO**, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de acórdão contendo as demais decisões.*

**PARECER PPL-TC 00157/20**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao exercício de 2018, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de SOBRADO**, Senhor **GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO**, CPF 618167524-87, sobre a qual o Órgão de Instrução deste Tribunal, emitiu o relatório, após a análise da defesa (fls. 963/1073), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

**UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 7.795 habitantes, sendo 934 habitantes urbanos e 6.860 habitantes rurais, correspondendo a 11,98% e 88,01% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo %</b>
Prefeitura Municipal de Sobrado	20.131.654,39	96,44
Câmara Municipal de Sobrado	743.054,95	3,55
<b>TOTAL</b>	<b>20.874.709,34</b>	<b>100</b>

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

**DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.926.113,00 e autorizou abertura de créditos no valor de R\$ 14.355.667,80, equivalentes a 60,00% da despesa fixada. Houve créditos adicionais – suplementares ou especiais - abertos com a indicação dos recursos inexistentes ou sem sua indicação (art. 167, inc. V, CF).

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 19.430.336,35 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 20.874.709,34.

**DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** a) O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 7,43% (R\$ 1.444.372,99) da receita orçamentária arrecadada; b) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 188.728,45, está distribuído entre Caixa (R\$ 3.852,94) e Bancos (R\$ 184.875,51), nas proporções de 2,04% e 97,96%, respectivamente; c) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.630.951,63.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados 31 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 3.977.098,78.

**OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram R\$ 798.349,31, correspondendo a 3,82% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes.

### **DESPESAS CONDICIONADAS:**

**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** 33,45% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

**Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – 64,29% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2017, foi de R\$ 5.818,95, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

**Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** 14,83%, não atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.

**Pessoal (Poder Executivo):** 52,18% da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo ao limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram 54,52%, dentro do limite máximo de 60%.

**INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

**DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.264.700,91, correspondendo a 16,80% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 51,59% (R\$ 1.684.527,72) e 48,40% (R\$ 1.580.173,19), entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução 6,42%.

**REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a 102,70% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 6,71% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município deixou de recolher contribuição previdenciária ao RGPS, no valor de R\$ 1.084.988,71.

**PACTO de Adequação de Conduta Técnico-Operacional** - o Gestor não assinou o Pacto Nº 0109/2018 (Doc. TC nº 89002/18, anexado aos autos).

**ALERTAS** - foram emitidos 4 (quatro) alertas ao gestor do município.

**ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS** - Embora as irregularidades já tenham sido objeto do Alerta nº 489, publicado na data de 01/08/2018, persistem ao final do exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após a análise da defesa:

1. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, contrariando os arts. 165 a 167 da Constituição Federal;
2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no total de R\$ 19.514,95, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64.
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 701.318,04, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.630.951,63, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.
5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.
6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.
7. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, contrariando os art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 1.084.988,71, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 00478/20, da lavra da Subprocuradora Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela: a) emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2018; b) julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido; c) declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; d) aplicação de MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; observar o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual; promover a redução do déficit financeiro, orçamentário e da dívida pública; realizar procedimento licitatório quando exigido por lei; promover a regularização da acumulação ilegal de cargos pelo servidor Ubiratan Galdino Pereira; observar o limite mínimo constitucional em aplicação de saúde; e efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Das **irregularidades remanescentes** na presente **Prestação de Contas**:

**Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, contrariando os arts. 165 a 167 da Constituição Federal.**

O Órgão Técnico de Instrução verificou que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, uma vez que o seu art. 7º, §1º, autorizou o Poder Executivo a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, contrariando o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

A defesa reconhece o cometimento da falha, mas informa que se tratou de uma falha formal, tendo em vista que "(...) não concretização de quaisquer realocamentos entre as unidades orçamentárias e órgãos ao longo do exercício (...)".

A eiva **enseja recomendação** ao Gestor no sentido de observância do art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no total de R\$ 19.514,95, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A Defesa apresentou o Decreto nº. 06532/19 (fls. 933/934), informando que não enviou antes pelo atraso no encaminhamento do mesmo pela Câmara Municipal.

A Auditoria manteve a irregularidade pelo não encaminhamento tempestivo do referido Decreto. O envio fora do prazo da documentação exigida no inciso VI, do artigo 12, da Resolução Normativa TC – 03/2010 **enseja aplicação de multa** ao Gestor.

**Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 701.318,04, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

**Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.630.951,63, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

Os déficit orçamentário e financeiro caracterizam ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável, **cabendo recomendação, acompanhada de multa**, ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

**Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria apontou que a Inexigibilidade n.º 02 de 2018 trata da contratação de serviços técnicos profissionais em acompanhamento, fiscalização, medições, elaboração de projetos, alimentação do Sistema SIMEC e assessoria técnica em obras, no valor de R\$ 36.000,00, não tem fundamento legal no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/1993 e a Dispensa de licitação n.º 03/2018, no valor de R\$ 50.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em perfuração de poços artesianos, em caráter emergencial, está insuficientemente justificada no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Com relação a Dispensa de licitação n.º 03/2018, esta foi amparada no decreto estadual de situação de emergência n.º 37.688 de 02/10/2017, tendo a Auditoria verificado que o termo de ratificação e o extrato do contrato não se encontram suficientemente fundamentados, pois restringem-se a citar o decreto em epígrafe, carecendo portanto de explicitação adequada dos requisitos e condicionadores imprescindíveis à utilização de dessa hipótese de dispensa (art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993).

Entendo que a falha tem caráter formal, visto que não se efetivou a corretamente a fundamentação nos instrumentos da dispensa de licitação, cabendo portanto, recomendação ao gestor para mais não incorrer na eiva.

Quanto à Inexigibilidade n.º 02, acima citada, não se enquadra na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, visto que os serviços contratados não são de natureza singular. Assim, as contratações são irregulares, ensejando **aplicação de multa ao gestor**.

**Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, contrariando os art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.**

A Auditoria verificou que efetivamente foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,83% da receita de impostos, inclusive transferências.

A defesa reclama a inclusão de despesas empenhadas e aplicadas em saúde referentes ao INSS, no valor de R\$ 110.543,85, que erroneamente foram lançadas na Secretaria de Administração.

A Auditoria informa não assistir razão ao defendente, *“uma vez que as despesas às quais se refere foram pagas, segundo dados do SAGRES, com recursos ordinários. Logo, não integram a base de cálculo para aplicação em ações e serviços de saúde, qual seja, a referente a despesas custeadas com a receita de impostos e transferências. Por seu turno, na defesa não há documentação a indicar, nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, os supostos pagamentos/retenções efetuadas na conta FPM”*.

De acordo com as informações colhidas no SAGRES, relativamente aos pagamentos dos empenhos indicados pela Defesa, constata-se que a conta utilizada para os referidos pagamentos é a do FPM (0111082). Portanto, com a devida vênia, discordo do entendimento da Auditoria, e entendo que deve ser incluído o total da despesa de R\$ 110.543,85, elevando-se o percentual em ações e serviços públicos de saúde para 15,86%, sanando a irregularidade.

**Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 1.084.988,71, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei n.º 8.212/91; art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa informa que recolheu de mais 50% e que o CRP está vigente e alega que foram recolhidos em janeiro e fevereiro do exercício seguintes o montante de R\$ 432.759,39.

No cálculo elaborado pela Auditoria foi aplicada uma alíquota de 22,7982%, corrigindo esta alíquota para os 21% já aceita por este Tribunal, tem-se o valor estimado das contribuições de R\$ 2.128,677,75. O pagamento em 2018, conforme relatório da Auditoria somou R\$ 1.225.964,68, o que resulta em R\$ 902.713,07 de contribuição não recolhida, o equivalente a 42,41% do valor devido.

Em consulta ao SAGRES/19 verifica-se que de pagamento de contribuição patronal referente ao exercício de 2018 há registro somente de R\$ 1.829,34, o que adicionado ao valor pago em 2018 totaliza R\$ 1.227.794,02, o que representa 57,68% do valor devido.

A irregularidade enseja aplicação de multa e comunicação à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

### **Acumulação ilegal de cargos públicos**

A defesa informa que “(...) já adotou providências necessárias, concretamente notificando todos os servidores mencionados no relatório prévio do competente órgão, e assim procederá com as demais fases do Procedimento Administrativo, deixando a par de todas as etapas este Tribunal de Contas”. Também juntou aos autos cópia da notificação publicada para apurar dos servidores públicos (fl.899).

O Ministério Público de Contas, em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, verificou que da lista de 10 servidores apontados pela Auditoria, como em situação de acúmulo ilegal de cargos (fl.646), apenas os Srs. Ubiratan Galdino Pereira e Oseias Rodrigues de Souza permanecem atualmente prestando serviços à Prefeitura Municipal de Sobrado em situação irregular. Todavia, o servidor Oseias Rodrigues de Souza ocupa dois cargos de Professor, nesse caso, estar-se-ia diante de situação de acumulação permitida pela Constituição Federal. Quanto ao Sr. Ubiratan Galdino Pereira, o mesmo ocupa três cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o que não é permitido pela Carta Magna.

A irregularidade enseja recomendação à administração municipal no sentido promover a regularização da acumulação ilegal pelo servidor Ubiratan Galdino Pereira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o exposto, **voto pela (o):**

1. **EMISSÃO de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, exercício de 2018;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, na qualidade de ordenador de despesas;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
5. **REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Previdenciária quanto a parte não recolhida das obrigações patronais;
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; observar o art. 165, § 8ª, da Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual; promover a redução do déficit financeiro, orçamentário e da dívida pública; realizar procedimento licitatório quando exigido por lei; promover a regularização da acumulação ilegal de cargos pelo servidor Ubiratan Galdino Pereira; e efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.333/19 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.***

*Publique-se.*

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.*

*João Pessoa, 30 de setembro de 2020.*



Assinado 2 de Outubro de 2020 às 13:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 19:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 09:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 16:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL